



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003839-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente NELSON RODRIGUES DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 3003839-11.2025.8.26.0000
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Voto: 44999

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Nelson Rodrigues da Silva, contra decisão do Juízo da Unidade Regional de DEECRIM 5ª RAJ, Presidente Prudente/SP, que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. O paciente cumpre pena de 23 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, desde 30/06/2015.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo de primeira instância não proferiu decisão final sobre o pedido de progressão de regime, apenas solicitou exame criminológico, não podendo esta Corte se manifestar quanto ao mérito do benefício, sob pena de supressão de instância.

4. O *Habeas Corpus* não é via adequada para discutir o mérito do pedido de progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento *in limine* do *Habeas Corpus*.

Tese de julgamento: 1. O *Habeas Corpus* não substitui o recurso de Agravo de Execução.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 7º; Lei 14.843/2024; CPP, art. 663.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 990.08.180041-1, Rel. Luiz Pantaleão,
3ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.06.2009.
STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de
Assis Moura, 6ª Turma, j. 25.06.2013.
STF, HC 104045, Rel. Min. Rosa Weber.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **NELSON RODRIGUES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, comarca de Presidente Prudente/SP.

Informa que o paciente está em cumprimento de pena privativa de liberdade de 23 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, com início de cumprimento em 30/06/2015 e com TCP em 15/06/2039. Atualmente em regime fechado, e em razão do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, foi formulado pedido de progressão de regime em seu favor, porém o M.M. juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito.

Alega que, o constrangimento ilegal ao qual o paciente está sendo submetido, advém desta decisão do M.M. Juízo *a quo* que determinou a realização de exame criminológico como condição prévia à análise do pleito de progressão de regime.

Indica que o paciente possui bom

comportamento carcerário, não tendo praticado falta grave no último ano, assim demonstra que assimilou satisfatoriamente a terapêutica penal, cumprindo o requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP, incluído pela Lei 13.964/19. Argumenta que tal exigência não encontra fundamento concreto, sendo que a decisão se pautou exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa.

Pleiteia, assim, que seja concedida a ordem para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime.

É o relatório.

O impetrante pretende, por meio do presente, nada menos do que o afastamento da realização de exame criminológico e concessão imediata da progressão de regime almejada.

Verifica-se primeiramente que o MM. Juízo apontado como autoridade coatora, não proferiu decisão final sobre o benefício requerido, pelo contrário, solicitou a realização de exame criminológico para melhor avaliar as condições pessoais do recorrente. De modo que o pedido sequer foi apreciado em primeira instância e, por não ter sido analisado pelo MM. Juízo de 1º Grau, anteriormente, impossível sua imediata análise por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que se afigura de todo inadmissível. Nada

justificando, portanto, a imediata intervenção desta Corte.

No mais, em que pesem as alegações apresentadas, o presente remédio heroico não é o meio idôneo para análise do mérito de pedido de afastamento de exame criminológico e progressão de regime.

O *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito, tendo em vista que a matéria suscitada no presente *writ* deve ser examinada em sede do recurso de Agravo de Execução.

Isso porque a questão “sub judice” depende do exame de um conjunto de requisitos insuscetíveis de apreciação nos limites estreitos do *habeas corpus*, remédio jurídico de caráter sumário, que não é o instrumento adequado à análise aprofundada de matéria de fato.

Vale ressaltar, também, que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca do pedido em tela e tampouco pode ser admitido para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao

regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“*Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em*

homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

“... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” {HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009).

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “*O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*”.

Arrematando-se, vale pontuar que a necessidade da realização de exame criminológico para concessão de progressão de regime se tornou obrigatória com o advento da Lei 14.843/2024, indicando a relevância e imprescindibilidade da diligência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO, *in limine*, o processamento da presente impetração com
base no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator